



Número: **1005065-92.2022.4.01.3307**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA**

Última distribuição : **22/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Área de Preservação Permanente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOCIEDADE FLORESTA SAGRADA DO ALTO DE XANGO (AUTOR)	
ADEMIR LEITE DA SILVA (REU)	EDSON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO) ROBERVAL MANOEL CORREIA (ADVOGADO)
MARIA LEITE DA SILVA (REU)	EDSON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO) ROBERVAL MANOEL CORREIA (ADVOGADO)
ALMIR ROCHA DA SILVA (REU)	EDSON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO) ROBERVAL MANOEL CORREIA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BRUMADO (REU)	
CRISPIM LEITE DA SILVA (REU)	EDSON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO) ROBERVAL MANOEL CORREIA (ADVOGADO)
JOAO LEITE DA SILVA (REU)	EDSON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO) ROBERVAL MANOEL CORREIA (ADVOGADO)
FRANCISCA LEITE DA SILVA (REU)	EDSON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO) ROBERVAL MANOEL CORREIA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12076 63287	12/07/2022 16:48	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA

PROCESSO: 1005065-92.2022.4.01.3307

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SOCIEDADE FLORESTA SAGRADA DO ALTO DE XANGO

POLO PASSIVO: ADEMIR LEITE DA SILVA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ROBERVAL MANOEL CORREIA - BA65126, ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA - BA8735 e EDSON PEREIRA SANTOS - BA6605

DECISÃO

Tendo em vista as razões expostas nas petições de IDs 1077301746 e 1200233257 e a demonstração documental de que a tutela de urgência anteriormente deferida vem sendo descumprida, defiro parcialmente os requerimentos da Defensoria Pública da União para determinar:

a) que os réus afixem, no prazo de 5 (cinco) dias, placas no território com a informação de que o local está embargado em razão de decisão judicial prolatada neste processo;

b) que o Município de Brumado seja oficiado para que exerça imediatamente seu poder de polícia e fiscalização sobre o território, fazendo uso das medidas administrativas ao seu alcance para cumprir a decisão judicial que embargou toda e qualquer obra no local; e

c) a remoção de objetos que permaneçam no território com o fim de realizar desmatamentos e/ou construções irregulares, inclusive, se houver necessidade, com o auxílio de força policial.

Defiro a habilitação da Defensoria Pública da União.

Intimações e providências necessárias.

Intime-se a União para fins de cumprimento do item "d" da decisão de ID 1058061275.

Tendo em vista a situação reportada no local, intime-se ainda o Ministério



Público Federal para, querendo, se manifestar nos termos que entender cabíveis, sem prejuízo de posterior intimação determinada na parte final da decisão de ID 1058061275.

Vitória da Conquista, Bahia.

